

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1331373 - SP
(2018/0182351-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR -
PE000450A
LILIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PE038214
AGRAVADO : N.E.W.S. LOGISTICS - EIRELI
ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO. DEVOLUÇÃO DE CONTÊINER. ATRASO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O tribunal de origem afastou a preliminar de incompetência territorial e reconheceu a validade da cláusula de eleição de foro.
3. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.373 - SP (2018/0182351-6)

AGRAVANTE : LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR - PE000450A
LILIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE038214
AGRAVADO : N.E.W.S. LOGISTICS - EIRELI
ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por LETHA INDÚSTRIA E COMÉRIO LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ no tocante à preliminar de incompetência territorial.

Nas suas razões, a agravante postula o afastamento das Súmulas nºs 5 e 7/STJ ao argumento de que

"(...) restou suficientemente demonstrada a NULIDADE da cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de adesão, na hipótese em que se verifica grave desequilíbrio entre as partes no que tange ao poder de negociação.

Cumpre consignar que, não se cuida, in casu, de revolvimento de material probatório, mas, ao revés, de mera reavaliação da prova, razão pela qual não há que se falar na Súmula 7/STJ.

Outrossim, não se almeja com o presente Recurso Especial em tela a interpretação de cláusula contratual, mas o reconhecimento da NULIDADE da cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão, pelo que não há a incidência da Súmula 5/STJ" (e-STJ fls. 308-312).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.373 - SP (2018/0182351-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO. DEVOLUÇÃO DE CONTÊINER. ATRASO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O tribunal de origem afastou a preliminar de incompetência territorial e reconheceu a validade da cláusula de eleição de foro.

3. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à preliminar de incompetência territorial, o acórdão recorrido assim se manifestou:

"(...)

Inicialmente, afasta-se a preliminar de incompetência territorial pois, como anotou o magistrado a quo, 'não se trata de uma relação de consumo, visto que ambas as partes são pessoas jurídicas atuantes na área do comércio marítimo, que efetivaram o referido negócio para os fins comerciais a que se prestam' e, ademais, o foro previsto (Santos) é justamente a comarca onde deveria a obrigação deveria ser satisfeita" (e-STJ fl. 231).

Nesse contexto, conforme decidido na decisão atacada, a modificação do entendimento quanto à incompetência territorial e à validade da cláusula de eleição de foro demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DO PRODUTO RURAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA.

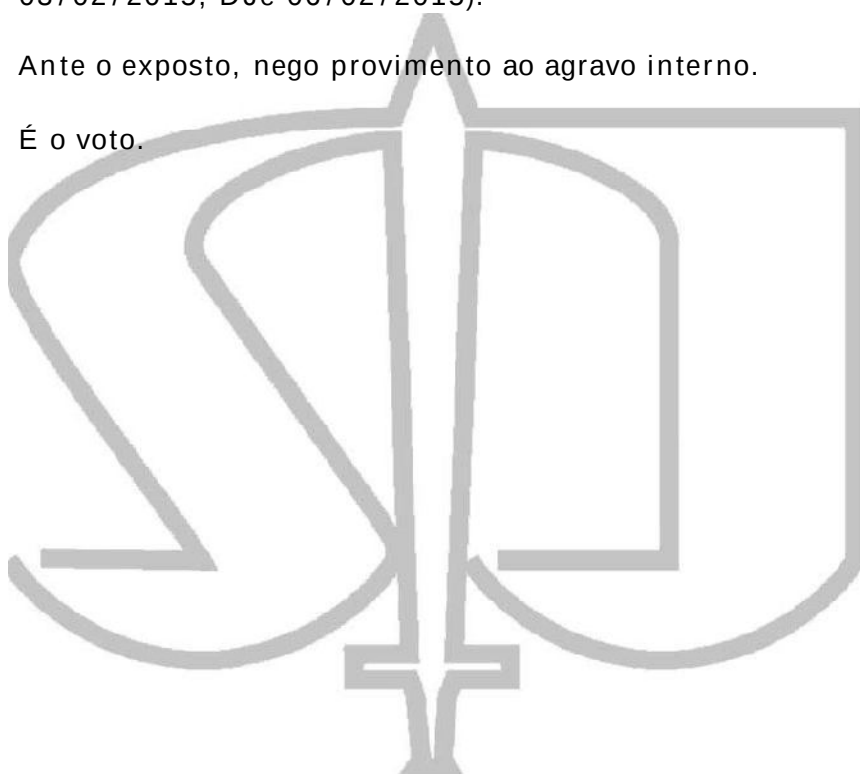
1. É nula a cláusula de eleição de foro pactuada, mesmo sem natureza consumerista, na hipótese em que configure obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário.

2. Verificar a validade da cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes depende da interpretação de cláusulas contratuais e de reexame probatório, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 88.089/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.331.373 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0182351-6

Número de Origem:
10156951820158260562 20170000451986 20170000636965

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR - PE000450A
LILIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE038214

AGRAVADO : N.E.W.S. LOGISTICS - EIRELI

ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR - PE000450A
LILIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE038214

AGRAVADO : N.E.W.S. LOGISTICS - EIRELI

ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019